



**FACULDADES MAGSUL**  
**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FELICIA APARECIDA BOGADO CORONIL

**ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS VANTAGENS E  
DESVANTAGENS DE UMA CEREALISTA DE PEQUENO PORTE  
PARA SE ENQUADRAR NO REGIME ESPECIAL DO ICMS.**

Ponta Porã-MS  
2021

FELICIA APARECIDA BOGADO CORONIL

ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS VANTAGENS E  
DESVANTAGENS DE UMA CEREALISTA DE PEQUENO PORTE  
PARA SE ENQUADRAR NO REGIME ESPECIAL DO ICMS.

Trabalho de Curso submetido a Faculdade Magsul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis. Sob a orientação do Professor Aldecir da Silva Leite.

Ponta Porã-MS  
2021

ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DE UMA CEREALISTA DE PEQUENO PORTE PARA SE ENQUADRAR NO REGIME ESPECIAL DO ICMS.

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof (a) Aldecir da Silva Leite  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Prof. (a) Cristina Sorrilha Irala  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã –MS \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Dedico este trabalho a Nossa Senhora Aparecida, que foi quem me manteve firme no propósito de seguir em frente com foco e fé. E a toda minha família.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, em especial a Nossa Senhora, por me ajudar a me manter firme no propósito e não desistir diante de tantos obstáculos que encontrei no caminho.

À minha família que esteve ao meu lado, minha mãe que sempre me apoiou no decorrer destes quatro anos de faculdade, meu filho sempre compreensivo na minha ausência, ao meu pai que não está mais entre nós, mas que acredito estar muito feliz por mim no céu, as minhas irmãs que sempre estiveram ao meu lado em tudo.

À minha amiga Bruna Leticia Glombowski, que por todos os momentos esteve ao meu lado, me ajudando nas dúvidas, me dando coragem, me inspirando sempre com sua dedicação e determinação.

Ao meu mestre Orientador Aldecir da Silva Leite, que com toda calma e paciência me ajudou a desenvolver este trabalho, exemplo de alegria e que levarei comigo como inspiração de pessoa, professor e profissional.

À todos os professores e aqueles que de certa forma fizeram parte da minha vida acadêmica, aqui deixo o meu muito obrigada com uma imensa gratidão.

## RESUMO

Esta pesquisa surgiu através da seguinte problemática: Quais são as vantagens e desvantagens de uma cerealista de pequeno porte ao se enquadrar no regime especial de tributação para comercialização de grãos, dentro do estado? A produção de grãos cresce em ritmo acelerado, desproporcional ao crescimento das empresas que armazenam estes grãos, com isso surge medidas fiscais do Estado para desonerar os pequenos contribuintes, os produtores agropecuários da obrigação de pagamento de alguns impostos, neste caso o ICMS.

Diante disso, se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre os incentivos fiscais disponíveis para as empresas armazenadoras de grãos em relação ao pagamento ou isenção de impostos, devido a este embasamento foi desenvolvido alguns objetivos para que se consiga alcançar os resultados esperados com relação a pergunta condutora. Por meio deste estudo de caso foi possível analisar o que é o regime especial de tributação, como é feito para se conseguir esse regime que são diferenciações na tributação e posteriormente verificar as vantagens e desvantagens para conseguir enquadramento. Observou-se com a entrevista que a empresa mesmo com dificuldades para conseguir o enquadramento no regime especial devido a vasta solicitação de documentação que o governo solicita, não destaca desvantagens pois a mesma garantiu que com o regime especial existe maior facilidade de negociação entre produtores rurais e cerealistas, pois o regime especial de diferimento desonera o produtor rural e a cerealista de pagar o imposto do ICMS em transações dentro do Estado.

Palavra Chave: Diferimento, ICMS, Regime Especial.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.
CTN	Código Tributário Nacional.
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento.
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.
FUNDEMS	Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja.
FUNDERSUL	Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul.
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao trabalhador rural.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social.
LC	Lei Complementar.
LSPA	Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.
MS	Mato Grosso do Sul.
RET	Regime Especial de Tributação.
RICMS	Regulamento do ICMS.
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho.
SC	Santa Catarina.
SD	Sem data.
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.
UFERMS	Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	10
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	11
1.2. OBJETIVOS.....	11
1.2.1 OBJETIVO GERAL.....	11
1.3 OBJETIVO ESPECIFICO .....	11
1.4 JUSTIFICATIVA.....	11
2. REFERENCIAL TEORICO .....	13
2.1 ARMAZENAMENTO DE GRÃOS.....	13
2.1.1 Capacidade de Armazenagem de grãos no Brasil .....	15
2.1.2 Locação ou construção de um silo .....	16
2.2 PRODUÇÃO DE GRÃOS DE MILHO E SOJA .....	16
2.3 DEFINIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	17
2.4 TRIBUTOS.....	17
2.4.1 Conceito .....	17
2.4.2 Impostos.....	18
2.4.3 Contribuição de Melhoria .....	19
2.5 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE MILHO E SOJA .....	20
2.5.1 Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS) .....	20
2.5.2 Fundo de Assistência ao trabalhador rural (FUNRURAL) .....	22
2.5.3 Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL) .....	23
2.6 ICMS.....	25
2.6.1 Fato Gerador .....	26
2.6.2 Diferimento do ICMS .....	27
2.6.3 Funcionalidades do diferimento sobre o Milho e Soja.....	28
2.7 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....	29
2.7.1 Substituição Tributária por Diferimento .....	30
2.7.2 Regime Especial de Tributação .....	30



2.7.3 Vantagens e desvantagens do Regime Especial de Tributação ...	31
2.7.4 Regime Especial do Diferimento do ICMS .....	32
2.8 PLANEJAMENTO .....	35
2.8.1 Planejamento Financeiro .....	35
2.8.2 Planejamento Estratégico .....	36
2.8.3 Planejamento Tático .....	36
3. PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS .....	37
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA .....	37
3.2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA .....	37
3.3 ABORGAGEM DO PROBLEMA.....	38
3.4 INSTRUMENTO DE COLETAS DE DADOS .....	38
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS.....	40
5. CONCLUSÃO.....	47
6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO .....	48
7. APÊNDICE .....	52
7.1 APÊNDICE A .....	52
8. ANEXOS .....	54
ANEXO A.....	54
ANEXO B.....	55
ANEXO C.....	56
ANEXO D.....	57
ANEXO E.....	58
ANEXO F .....	59
ANEXO G .....	60

## 1. INTRODUÇÃO

Com as crescentes inovações na agricultura brasileira ao longo dos últimos anos, ocasionando aumento na produção de alimentos, especialmente na produção de alguns grãos, surgiu uma grande procura por locais adequados para que seja feito o armazenamento dessa produção, por um período de tempo maior, a fim de se preservar a qualidade e as características primárias dos grãos, e assim também garantir menor desperdício.

Contudo, apesar dessa produção de grãos estar crescendo significativamente, sua capacidade de armazenagem não cresce na mesma intensidade. Fazendo com que os produtores não consigam armazenar seus grãos por muito tempo, obrigando-os a vender na safra, onde devido à grande demanda os preços são ditados pelo mercado, sem maiores possibilidades de negociações vantajosas nos seus preços.

Em razão desse crescimento desigual da produção em relação à armazenagem surge o estado criando incentivos fiscais para que possa auxiliar ambos os lados, tanto os produtores rurais quanto as empresas cerealistas que são as armazenadoras dos grãos.

Com isso, o referente trabalho tem como seguinte questionamento: Analisar quais são as vantagens e desvantagens de uma cerealista de pequeno porte ao se enquadrar no regime especial de tributação.

E para auxiliar a responder o problema e desenvolver a pesquisa, apresentamos os seguintes objetivos: Apresentar quais são as vantagens e desvantagens de uma empresa cerealista de pequeno porte para se enquadrar no Regime Especial do Diferimento do ICMS; Discorrer sobre as funcionalidades do diferimento do ICMS sobre o Soja e o Milho dentro do Regime Especial de tributação; Abordar as diferenças entre comprar ou alugar um silo para armazenamento de grãos; Analisar como foi o planejamento da cerealista estudada para o enquadramento no regime especial.

Diante dos expostos, o presente estudo buscou realizar uma análise das possíveis vantagens e desvantagens que o incentivo fiscal sobre o Regime Especial de Diferimento do ICMS pode ocasionar para as empresas de pequeno porte na hora de comercializar os grãos dentro do Estado.

## 1.1 TEMA E PROBLEMA

Dessa forma, esta pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: Quais são as vantagens e desvantagens de uma cerealista de pequeno porte ao se enquadrar no regime especial de tributação para comercialização de grãos, dentro do estado?

## 1.2. OBJETIVOS

### 1.2.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar as vantagens e desvantagens de uma empresa cerealista de pequeno porte para se enquadrar no Regime Especial do Diferimento do ICMS.

### 1.3 OBJETIVO ESPECIFICO

- a) Discorrer sobre as funcionalidades do diferimento do ICMS, sobre o Soja e o Milho dentro do Regime Especial de tributação.
- b) Abordar as diferenças entre comprar ou alugar um silo para armazenamento de grãos.
- c) Apresentar se houve planejamento da cerealista estudada para o enquadramento no regime especial.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

Com as crescentes inovações na agricultura brasileira ao longo dos últimos anos, ocasionando aumento na produção de alimentos, especialmente na produção de alguns grãos, fazendo surgir uma grande procura por locais adequados para o armazenamento da produção, já que não consegue estocar as produções em épocas de safra para vender na entressafra, impossibilitando estabilidade nos preços das commodities e evitando grandes variações no mercado. Diante disso, se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre os incentivos fiscais disponíveis para as empresas armazenadoras de grãos em relação ao pagamento ou isenção de impostos.

Dentre esses impostos, surge o ICMS que é um imposto que incide diretamente na circulação de produtos e ele será tratado com ênfase neste estudo, para auxiliar o

produtor rural e as empresas armazenadoras sobre o entendimento do assunto e nas possíveis vantagens que os mesmos possam vir a ter quando o assunto é isenção de pagamento de imposto.

Diante disso, o estudo foi voltado para o processo de concessão do Regime Especial do Diferimento do ICMS, nas negociações de Soja e Milho, entre produtores rurais e cerealistas dentro do estado. Bem como será apresentada também as vantagens e desvantagens na hora da concessão desse regime.

## 2. REFERENCIAL TEORICO

### 2.1 ARMAZENAMENTO DE GRÃOS

Segundo o site LegisWeb (SD), no RICMS/SC, Anexo 2, artigo 26, inciso V, “Considera armazém geral o estabelecimento destinado à recepção, manutenção e guarda de mercadorias ou bens de terceiros, mediante o pagamento de uma tarifa pré-fixada ou de um percentual pelo serviço prestado”.

Considera-se depósito fechado o armazém pertencente ao contribuinte, situado no mesmo estado e destinado à recepção e movimentação da mercadoria própria, com simples função de guarda e proteção, podendo o contribuinte manter quantos depósitos fechados necessitar (RICMS/SC, SD).

De acordo com a lei 3.855/2001, em seu Art. 1º, constitui atividade de armazenagem, sujeita ao disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, “o exercício da guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim”.

Segundo Decreto 3.855/2001, em seu Parágrafo único. “O recebimento de produtos de terceiros, sem a transferência de sua propriedade, caracteriza atividade de armazenagem sujeita ao disposto neste Decreto”.

Segundo o site da CONAB (2021) a armazenagem é uma área estratégica na logística do abastecimento e, no âmbito da Conab, a atividade vai além da guarda e conservação de produtos agrícolas estocados. São ações e articulações que envolvem estudo, planejamento e administração, incluindo, por exemplo, a gestão do Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras, que mostra a localização geográfica dos armazéns brasileiros, informando a razão social, o tipo da estrutura, endereço, quantidade e sua capacidade estática de estocagem (CONAB, 2021).

Conforme Decreto 3.855, de 3 de Julho de 2001, no seu Art. 2º, considera-se:

- I - sistema de armazenagem: o conjunto das unidades armazenadoras do país destinadas à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- II - unidade armazenadora: edificações, instalações e equipamentos organizados funcionalmente para a guarda e conservação dos produtos a que se refere o inciso I;
- III - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros;
- IV - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação;
- V - contrato de depósito: conjunto de direitos e obrigações que regulam a prestação de serviços pelo depositário ao depositante;
- VI - fiel: pessoa física, idônea, formalmente indicada pelo depositário como responsável pela guarda e conservação dos produtos de que trata este Decreto; e

VII - regulamento interno: conjunto de normas, regras e procedimentos operacionais estabelecidos pelo depositário, visando assegurar o funcionamento e a qualidade dos serviços por ele oferecidos.

De acordo com o site da CONAB (2021) fala que o sistema de armazenagem é um dos componentes da Política Agrícola e Pecuária instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), cuja finalidade principal é garantir o fluxo de abastecimento constante, proporcionando maior estabilidade de preços e de mercado.

Conforme o Decreto nº 1.102/1903, “os procedimentos comerciais dos armazéns gerais foram estabelecidos mediante a edição da lei e sendo ali instituídas as regras para o estabelecimento dessas empresas, determinando os seus direitos e obrigações”.

Segundo o site da CONAB (2021), os programas institucionais da Conab, realizados por meio da formação de estoques de produtos agrícolas, necessitam de suporte logístico fornecido pela rede armazenadora do país, sendo que os estoques públicos, atualmente, podem ser armazenados tanto em armazéns próprios, quanto em armazéns de terceiros.

Segundo a lei 9.973, de 29 de maio de 2000, em seu Art. 2º fala que:

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Para Oliveira (2017), o principal objetivo da armazenagem de grãos é manter a qualidade do produto que veio do campo. Deste modo as boas práticas agrícolas são preceitos básicos para se iniciar um armazenamento de grãos com qualidade.

A armazenagem é uma área estratégica na logística do abastecimento e, no âmbito da Conab, a atividade vai além da guarda e conservação de produtos agrícolas estocados. São ações e articulações que envolvem estudo, planejamento e administração, incluindo, por exemplo, a gestão do Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras, que mostra a localização geográfica dos armazéns brasileiros, informando a razão social, o tipo da estrutura, endereço, quantidade e sua capacidade estática de estocagem (CONAB, 2017)

Segundo o site da CONAB (2017), uma das atribuições da Conab é a administração e o controle dos registros relativos ao Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras. As operações de cadastro estão amparadas pela Lei 9.973/2000 e pelo Decreto nº 3.855/2001.

O Sistema de Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras (Sicarm), desenvolvido pela Conab, permite consultar as empresas e os armazéns

cadastrados por razão social, CNPJ ou CPF do agente armazenador ou do proprietário e pelo número do Código do Armazém (CDA) (CONAB, 2017).

A Unidade Armazenadora também pode ser consultada por sua localização geográfica acessando o município de seu endereço. O Sistema também permite visualizar a Unidade, com base em suas coordenadas geográficas.

O Sicarm permite, ainda, consultar a situação cadastral da Unidade Armazenadora quanto ao credenciamento junto à Conab, de forma simples e rápida, contemplando todo o seu ciclo: cadastro, impedimento, credenciamento e descredenciamento de armazéns, cadastro de contrato, termo aditivo, termo de rescisão, impedimentos, descredenciamentos e recredenciamentos de agentes, registro de perdas de estoque e informações relativas às ofertas de armazenagem existentes nas diversas regiões do país (CONAB 2017).

Após apresentar as definições de armazenagem e alguns de seus objetivos, vamos entender melhor a demanda que eles geram no país.

### 2.1.1 Capacidade de Armazenagem de grãos no Brasil

Segundo o site do IBGE (2021), o total de capacidade útil disponível no Brasil para armazenamento, registrado no primeiro semestre de 2021, em estabelecimentos ativos na pesquisa, foi de 180,6 milhões toneladas, 2,5% superior ao semestre anterior.

Em termos de capacidade útil armazenável, os silos predominam no País, tendo alcançado 90,4 milhões de toneladas no primeiro semestre de 2021, o que representa 50,0% da capacidade útil total. Em relação ao segundo semestre de 2020 os silos apresentaram um acréscimo de 3,6% na capacidade (IBGE, 2021).

De acordo com levantamento do IBGE (2021) “os armazéns graneleiros e granelizados, que atingiram 67,7 milhões de toneladas de capacidade útil armazenável, 2,4% superior à capacidade verificada no período anterior”. Este tipo de armazenagem é responsável por 37,5% da armazenagem nacional.

Com relação aos armazéns convencionais, estruturais e infláveis, somaram 22,5 milhões de toneladas, o que representou uma queda de 1,6% em relação ao segundo semestre de 2020. Esses armazéns contribuem com 12,5% da capacidade total de armazenagem (IBGE, 2021).

Os armazéns convencionais apresentaram uma queda na capacidade de 58,2%, enquanto a capacidade dos armazéns graneleiros e silos cresceu 98,3% e 313,2%, respectivamente. O aumento destes tipos de armazenagem está associado à expansão da produção nacional de grãos nas últimas décadas, pois estes produtos geralmente são estocados em armazéns graneleiros e silos (IBGE, 2021).

### 2.1.2 Locação ou construção de um silo

De acordo com Paturca (2014), a construção de unidades armazenadoras graneleiras faz-se viável quando a estocagem requer grandes capacidades, entretanto, quando o armazenamento é feito a longo prazo, pode ser problemático por dois motivos: dificuldades para o expurgo e riscos de deterioração, já que o estoque é de grandes massas.

Em síntese, pode-se inferir que todas as unidades apresentam suas qualidades em alguns aspectos e desvantagens em outros. Contudo, a escolha da estrutura a ser implantada depende diretamente do local em que será realizado, bem como dos aspectos de produção: pequenas produções, como fazendas, apresentam viabilidade de construção de silos metálicos, já pequenas empresas, silos elevados de concreto e armazéns graneleiros. Grandes empresas, no entanto, apresentam vantagens na instalação dos silos horizontais e silos bolsa, em que a capacidade estática deve ser alta, otimizando assim o processamento em grande escala (PATURCA, 2014, p.26).

De acordo com o site Gran Milho (SD), alugar silo de armazenagem é uma prática comum para a conservação de grãos, e é uma ótima alternativa para produtores rurais que desejam manter a produção por perto e ter o controle sobre o que foi produzido. Com isso, eles têm a possibilidade de comercializar os grãos em momento mais rentável e assim evitar a perda de dinheiro na pós-colheita.

Agora que vimos a capacidade de armazenagem no país, vamos ver como vem crescendo a produção de milho e soja no país.

## 2.2 PRODUÇÃO DE GRÃOS DE MILHO E SOJA

Segundo o site do IBGE (2021) a safra brasileira de grãos, cereais e leguminosas deve somar 270,7 milhões de toneladas em 2022, segundo o primeiro prognóstico do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA), divulgado pelo IBGE. Este número significa um novo recorde na série histórica iniciada em 1975 e representa um aumento de 7,8% em relação às estimativas de 2021, ou 19,5 milhões de toneladas a mais.

A expectativa é que o milho seja o principal responsável por esse aumento. Após uma grande queda na produção em 2021, por conta do atraso do plantio da 2ª safra e da falta de chuvas nos principais estados produtores, a previsão para 2022 é de alta de 11,1% para a 1ª safra (ou 2,8 milhões de toneladas) e de 26,8% para 2ª safra (ou 16,2 milhões). “Espera-se um ano dentro da normalidade climática, o que pode propiciar a recuperação das lavouras”, afirma o gerente da pesquisa, Carlos Barradas (IBGE, 2021).

Segundo o site do IBGE (2021) outra razão pela qual tem se visto esse aumento, é um fator econômica, mesmo com o aumento dos custos de produção, os



preços das commodities agrícolas, com as variações do dólar, ocasionando aumento nos investimentos para se aumentar as áreas de plantio pelos produtores.

Através disso iremos falar sobre definição de empresa e o porte que se enquadra a empresa analisada.

## 2.3 DEFINIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

De acordo com o site do Planalto.Gov (SD), na lei 123/2006, em seu art. 3º “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados (SITE PLANALTO, SD).

Contudo, agora iremos abordar os temas voltados para os tributos, onde o mesmo tem influência direta na comercialização de grãos.

## 2.4 TRIBUTOS

### 2.4.1 Conceito

De acordo com o Código Tributário Nacional (2012), regido pela Lei 5.172/66, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se

possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo o Código Tributário Nacional (2012) em seus artigos a seguir, define:

Art. 4o A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5o Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Segundo Souza (2018), “Tributo é a principal fonte de recursos dos Estados. A receita tributária é considerada receita derivada, porque deriva do poder do Estado de instituí-lo e cobrá-lo”.

Portanto, tributo é todo pagamento efetuado mediante os bens ou serviços prestados sendo pagos em moeda nacional e cobrados se estabelecidos em lei, sendo que nenhuma autoridade poderá escolher quando e como deverá cobrar, pois já estará estabelecido em lei.

No que se refere as espécies de tributos, o Sistema Tributário Nacional está estruturado de forma a permitir ao Estado a cobrança de:

- impostos: que decorrem de situação geradora independente de qualquer contraprestação do estado em favor do contribuinte;
- taxas: que estão vinculadas à utilização efetiva ou potencial por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis;
- contribuições de melhoria: que são cobradas quando do benefício trazido aos contribuintes por obras públicas (OLIVEIRA, 2015, pg. 5).

#### 2.4.2 Impostos

Segundo o Código Tributário Nacional (2012) em seu art. 16, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

De acordo com o Código Tributário Nacional (2012) em seu art. 18. Compete:

I – à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes

II – ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Sobre os impostos, identifica as seguintes características:

- a) são instituídas mediante a previsão legal dos fatos típicos (em geral, mas não necessariamente nominados na norma definidora de competência), que uma vez ocorridos, dão nascimento a obrigação tributária;
- b) não se relacionam a nenhuma atuação estatal divisível e referível ao sujeito passivo;
- c) não se afetam a determinado aparelhamento estatal ou paraestatal, nem a entidade privada que persigam fins reputados de interesse público (Amaro 2006, p.81, apud Santana, 2018, p.6).

Conforme Amaro (2021) imposto – definido pelo o art. 16 do Código – é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Dessa forma o autor diferencia o imposto pelo fato gerador:

O fato gerador do imposto é uma situação (por exemplo, aquisição de renda, prestação de serviços etc.) que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte. Ou seja, para exigir imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado. A atuação do Estado dirigida a prover o bem comum beneficia o contribuinte, mas este frui das utilidades que o Estado fornece porque é membro da comunidade e não por ser contribuinte (AMARO, 2021, p. 22)

Conforme Amaro (2021), se o fato gerador do imposto não é um ato do Estado, ele deve configurar uma situação à qual o contribuinte se vincula. As pessoas que se vinculam a essas situações (por exemplo, as pessoas que adquirem renda) assumem o dever jurídico de pagar o imposto em favor do Estado.

#### 2.4.3 Contribuição de Melhoria

Conforme Código Tributário Nacional (2012) em seu art. 81:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Esse tributo, a exemplo das taxas, conecta-se com determinada atuação estatal, qual seja, a realização de uma obra pública de que decorra, para os proprietários de imóveis adjacentes, uma valorização (ou melhoria) de suas propriedades (AMARO, 2021, p. 30).

Segundo Amaro (2021, p. 30) o Código Tributário Nacional em seu no art. 81, a regra da Emenda n. 18/65, definidora da competência para instituição do tributo, e especificou, no art. 82, os requisitos mínimos a serem atendidos pela lei de incidência da contribuição.

O Decreto-Lei n. 195/67, à guisa de normas gerais sobre a contribuição de melhoria, baixou extensa e minudente disciplina desse tributo, e, não contente, ainda cometeu o dislate de remeter a matéria à regulamentação pelo Presidente da República (AMARO, 2021, p. 30).

Segundo o Código Tributário Nacional (2012) em seu art. 82, a lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1o A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2o Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Segundo Amaro (2021), também não se trata de um tributo que se atrele apenas ao patrimônio é preciso que haja mais-valia, agregada ao patrimônio do contribuinte, mas, além disso, requer-se que decorra de obra pública, para que se justifique a cobrança.

Na Emenda n. 18/65, sob cuja vigência foi editado o Código Tributário Nacional, esse tributo, destinado:

[...] a “fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária”, foi limitado pelo custo da obra e pelo acréscimo de valor que dela resultasse para cada imóvel beneficiado (art. 19). Se a obra custasse 1.000, esse seria o limite total que poderia ser cobrado, respeitado, ainda, o limite individual, ou seja, cada contribuinte não poderia ser chamado a pagar cota maior do que o valor acrescido à sua propriedade em razão da obra (AMARO, 2021, p. 30).

O fundamento da contribuição de melhoria, comum às taxas, está em que a atuação estatal que possa ser referível a um indivíduo, ou a um grupo de indivíduos, deve ser financiada por tributos específicos, exigidos desses indivíduos, e não pelos tributos (impostos) arrecadados de toda a coletividade (AMARO, 2021).

## 2.5 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE MILHO E SOJA

### 2.5.1 Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS)

De acordo com o site LegisWeb, a Lei que institui o FUNDEMS é a Lei Nº 3.984/2010, em seu art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), com a finalidade de:

I - custear as ações governamentais da administração direta, indireta e de pessoas conveniadas, que propiciem:

a) o desenvolvimento e a melhoria dos processos ou sistemas de produção, armazenamento, comércio ou transporte do milho e da soja em Mato Grosso do Sul; b) a prevenção, o combate e a erradicação de doenças ou pragas que afetem ou possam afetar as culturas do milho e da soja;

c) a sustentabilidade das atividades agrícolas relacionadas com o milho e a soja, para diminuir ou evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, à saúde humana, de animais e à economia local;

II - realizar ou financiar projetos ou programas, inclusive de pesquisas, que viabilizem à administração e ao administrado o cumprimento das finalidades estabelecidas no inciso I;

III - executar ações de fomento, com o objetivo de estimular a produção, o comércio e a industrialização; promover e divulgar produtos e subprodutos e propiciar a abertura de novos mercados, relativamente ao milho, à soja e aos seus derivados.

Conforme DOE/MS (2011), o Decreto que regulamente o FUNDEMS é o Nº 13.114/11, que regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja FUNDEMS, em suas disposições gerais fala:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 3.984, de 16 de dezembro de 2010, cujos recursos devem ser destinados diretamente ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), para utilização exclusiva nas finalidades estabelecidas no seu art. 1º.

Art. 2º O pagamento da contribuição referida no art. 1º deste Decreto é, cumulativamente, uma:

I - faculdade do contribuinte;

II - condição para a fruição do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com milho e soja.

De acordo com DOE/MS (2011), Decreto Nº 13.114/11 em seu art. 3º, quando ocorre operações internas entre produtores rurais, onde o produto e soja e milho, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição, cujos recursos devem ser destinados diretamente ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja FUNDEMS.

§ 1º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, deve ser anotado no campo "Observações" da Nota Fiscal de Produtor emitida na Agência Fazendária, ou pelo remetente da mercadoria, no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, que acobertar a operação, a

seguinte expressão: “Opção pelo recolhimento da contribuição ao FUNDEMS”.

§ 2º Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as remessas internas dos produtos referidos no caput, de um para outro estabelecimento agropecuário do mesmo titular (transferência), inclusive explorados sob regime de condomínios constituídos pelos mesmos condôminos.

Segundo DOE/MS (2011), Decreto Nº 13.114/11, no seu art. 4º Nas operações a que se refere o art. 3º, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), por tonelada:

- I - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), nas operações com o produto agrícola milho;
- II - 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), nas operações com o produto agrícola soja.

De acordo com o DOE/MS (2011), Decreto Nº 13.114/11 no seu art. 5º Nas operações a que se refere o art. 3º, destinadas a estabelecimento comercial ou industrial, o pagamento da contribuição ao FUNDEMS fica diferido para o momento:

- I - da saída interestadual;
  - II - da entrada no estabelecimento industrial localizado neste Estado.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento comercial que promover a saída interestadual, devendo a contribuição ao FUNDEMS ser recolhida no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS, observadas as disposições dos §§ 3º ao 8º.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento industrial, observadas as disposições dos §§ 4º ao 8º, e a contribuição deve ser efetuadas por período quinzenal, nos seguintes prazos:
- I - até o dia vinte de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período do dia primeiro ao dia quinze do respectivo mês;
  - II - até o dia cinco de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período do dia dezesseis ao último dia do mês anterior.
- § 3º Para efeito da apuração do valor a ser recolhido com base no § 1º deste artigo, o valor da UFERMS a ser utilizado é o vigente na data do pagamento.

No art. 11 do referido decreto, os incisos I e III do art. 7º do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 7º
- I - 16,4% (dezesseis inteiros e quatro décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho;
  - III - 32,8% (trinta e dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola soja; (NR) “

## 2.5.2 Fundo de Assistência ao trabalhador rural (FUNRURAL)

Conforme Decreto Nº 3.048/99, “o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - Funrural ou contribuição social rural é a contribuição destinada a seguridade geral

(INSS)", onde é cobrado sobre a receita bruta da comercialização de toda produtos rural e descontado, pelo adquirente da produção, no momento da venda.

Ainda de acordo com o Decreto 3.048/1999, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

- I - dois por cento para a seguridade social; e
- II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Pode-se observar, que o FUNRURAL nada mais é que a previdência social rural destinada a custear a seguridade (INSS), tributo que é cobrado sobre o resultado bruto da comercialização rural e descontado, no momento da comercialização, mais o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que é o percentual que mede o risco da atividade econômico, e os 0,20% é referente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) que tem por objetivo organizar, executar e administrar, sendo ela uma entidade vinculada a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). ( Lei nº 11.718/2008).

### 2.5.3 Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL)

Segundo o site ToTvs (SD), o FUNDERSUL - Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul, foi criado pela Lei nº 1.963/1999, sendo mantido com recursos captados exclusivamente dos produtores rurais, e foi criado com o objetivo prioritário de manter em boas condições as estradas estaduais, vias que permitem o escoamento da produção.

A contribuição é calculada quando o produtor rural tem o benefício do diferimento do ICMS, mas a responsabilidade do recolhimento é transferida para o adquirente do produto agrícola. Desta forma aos contribuintes situados no Estado do Mato Grosso do Sul, que adquiram, para fins de comercialização ou industrialização, terão a incidência da contribuição sobre os produtos agrícolas, algodão em caroço, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, milheto, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e triticales (TOTVS, SD).

Conforme Regulamento do Decreto 9.542/99, a qual regulamenta a cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, cujos recursos então arrecadados devem ser destinados diretamente ao Fundo de Desenvolvimento

do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, para utilização exclusiva:

- I - na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive de combustíveis e lubrificantes, para atender, exclusivamente, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul - DERSUL;
  - II - em projetos, construção, manutenção, recuperação, melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas, inclusive drenagem, bueiros, pontes, obras e serviços complementares;
- Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados na construção, manutenção e melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas são os provenientes da arrecadação decorrente da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 1.962, de 11 de junho de 1999, limitada a 50% (cinquenta por cento) do seu montante (art. 2º da Lei nº 4.456, de 2013).

Segundo Decreto 15.586/2021, “Art. 6º Nas operações internas realizadas por produtor com os produtos agrícolas nominados no:

§ 1º deste artigo, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A opção pelo pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto deve ser feita no momento da emissão da respectiva nota fiscal e considera-se realizada:

- I - no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), pela indicação, no campo destinado à natureza da operação, como operação alcançada por diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS;
- II - pela emissão da respectiva nota fiscal, no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor - Série Especial (NFP/SE), independente da natureza da operação indicada, observado o disposto no Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS.

Segundo Decreto 15.586/2021, “Art. 7º:

- I - 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho;
- II - 43,2% (quarenta e três inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com arroz em casca;
- III - 49,2% (quarenta e nove inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola soja;
- IV - 153,9% (cento e cinquenta e três inteiros e nove décimos por cento), no caso de operações com algodão em caroço;
- V - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), no caso de operações com cana-de-açúcar;
- VI - 25,65% (vinte e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de operações com os demais produtos especificados no § 1º do art. 6º deste Decreto. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o valor da UFERMS é o vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica ou da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, que acobertou o trânsito das mercadorias nas operações com diferimento.

Segundo Decreto 15.586/2021, “Art. 8º no caso das operações referidas no art. 6º deste Decreto, com produtos agrícolas:

- I - não havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 2º do art. 6º deste Decreto, o imposto deve ser pago à vista de cada operação, pelo próprio produtor, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), mediante a aplicação da alíquota vigente para a



operação interna, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado;

II - havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 2º do art. 6º deste Decreto, a responsabilidade pelo seu pagamento fica atribuída ao estabelecimento destinatário adquirente, ainda que o produto se destine à industrialização, ressalvados os casos de operações com milho e soja destinadas a produtores, para uso na alimentação animal, de que trata o art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - a falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido implica o encerramento do diferimento do ICMS no momento da entrada, física ou simbólica, do produto agrícola no estabelecimento destinatário, com vencimento do imposto no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo para o pagamento da contribuição;

II - o imposto deve ser pago pelo valor resultante da aplicação da alíquota vigente para a operação interna, tendo por base de cálculo o valor da operação de que decorreu a entrada, sem qualquer redução, não podendo ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado.

## 2.6 ICMS

Segundo site do Senado (SD), a Lei Kandir regulamentou a aplicação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Feita pelo então ministro do Planejamento Antonio Kandir, transformou-se na Lei Complementar 87/96, que já foi alterada por várias outras leis complementares.

De acordo com Souza (2018), o ICMS é o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. É o tributo que atualmente tem a maior arrecadação no país e de maior relevância para os Estados.

O ICMS é um imposto não cumulativo, que também incide sobre a importação de mercadorias. De acordo com o art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal (CF), o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Isso significa que a alíquota do ICMS poderá ser menor para as mercadorias e serviços mais necessários e maior para os menos necessários, ou mais supérfluos” (SOUZA, 2018, p.86).

No que se refere a legislação do ICMS, Souza (2018) afirma que evoluiu a partir das normas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), que constavam dos arts. 52 a 58, já revogados, do CTN. Os principais dispositivos legais do ICMS são:

- a) a CF de 1988;
- b) Lei Complementar (LC) 87, de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- c) LC 102, de 11 de julho de 2000, que altera dispositivos da LC 87/1996;
- d) LC 122, de 12 de dezembro de 2006, que altera o art. 33 da LC 87/1996;e
- e) Emenda Constitucional 87/2015.

As normas constitucionais complementares desse imposto estão prevista na “Lei Kandir”, que é a Lei Complementar no 87/96, com alterações posteriores pelas Leis Complementares nos 92/97, 99/99, 102/00 e 122/06.

A Base legal para a incidência do ICMS é regulamentado, em suas normas gerais, pela Lei Complementar no 87/96 e pelos Convênios firmados entre os diversos Estados. Cada Estado possui uma regulamentação específica, devendo seguir os termos das normas gerais (OLIVEIRA, 2015, p.62).

### 2.6.1 Fato Gerador

Conforme Souza (2018) “O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria, a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e a prestação de serviços de comunicação em caráter oneroso”.

Já conforme Oliveira (2015) o que define o fato gerador é como “uma situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez efetivada promove o surgimento da obrigação tributária”.

Segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 114, “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” Por sua vez, a Constituição Federal, no inciso III do art. 146, dispõe que o fato gerador deve ser normatizado por lei complementar e aplicável em âmbito nacional:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

- III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
  - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Segundo o Sefaz/MS (2021), o Regulamento RICMS-MS, prescreve em seu art. 1º: § 1º “O ICMS incide também sobre:

I – a entrada de mercadoria ou de bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso I: nova redação dada pelo Decreto nº 14.335/2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

II - a aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

III - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

IV - a aquisição, em outro Estado, por pessoa física ou jurídica domiciliadas nesta unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização.

De acordo com o embasamento legal, a legislação do ICMS é estadual e, portanto, deve-se consultar o regulamento do ICMS de cada Estado para conferir o tratamento nele estabelecido. Genericamente, é importante destacar que o art. 12 da LC 87/1996 determina:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência.

Segunda a normativa 87/96, o ICMS corresponde a um tributo com múltiplas hipóteses de incidência e como consequência sua base de cálculo, alíquota, local da operação ou da prestação do serviço, além do momento da ocorrência do fato gerador, são estabelecidos em lei estadual para o cálculo e a cobrança do imposto devido em cada operação ou prestação.

## 2.6.2 Diferimento do ICMS

Segundo o Decreto Nº 9.203/1998, em seu art. 1º “Entende-se por diferimento a transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior ou final de circulação de mercadoria ou de prestação de serviço”. Ou seja, é o adiamento

do pagamento do imposto, sendo que esse pagamento será feito futuramente por outro contribuinte.

A diferença entre suspensão e diferimento é que na suspensão o pagamento futuro será feito pelo próprio contribuinte e no diferimento o pagamento futuro será feito por outro contribuinte. Exemplo: quando ocorre a venda de leite cru ou pasteurizado, o imposto fica diferido e o contribuinte que industrializar esse leite é quem recolherá o imposto sobre o produto resultante dessa industrialização. Portanto, o recolhimento foi adiado para o momento futuro, quando ocorreu a industrialização por parte do outro contribuinte (LOPES, 2017).

Segundo o site JustBrasil (SD), o contribuinte final desse processo industrial é que ficou com a responsabilidade do pagamento em relação às suas vendas. Também conhecida como Diferimento, na Substituição Tributária Antecedente, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a quem receber mercadoria, cujo fato gerador tenha ocorrido em transação anterior, ainda não tributada.

Segundo Decreto 9.203/98 no seu art. 3º A aplicação do diferimento previsto neste Decreto fica condicionada:

- I - à regularidade cadastral do remetente e do destinatário; (Inciso I: nova redação dada pelo Decreto nº 13.704/2013. Efeitos a partir de 12.08.2013.) Redação original vigente até 11.08.2013.
- I - à regularidade cadastral do destinatário;
- II - ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:
  - a) a emissão, pelo remetente, de Nota Fiscal apropriada, dispensada essa obrigação nos casos de circulação de produtos típicos do artesanato regional, de sucata vendida por não-contribuinte e de outros que a Administração Fazendária indicar;

De acordo com Lopes (2017), o diferimento não é um benefício fiscal no sentido restrito da expressão, visto que o direito do fisco de receber o imposto permanece e apenas foi retardado, diferido, postergado para um momento posterior à transação propriamente dita. Reconhece-se, no entanto, que a pessoa que praticou o Fato Gerador Antecedente fica desonerada do pagamento do tributo e, em seu lugar, surge um outro sujeito passivo, o contribuinte substituto.

Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

1. da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
2. da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
3. ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto (LINS/BORGE/ANDR, 2015).

### 2.6.3 Funcionalidades do diferimento sobre o Milho e Soja

Segundo o diferimento do ICMS é uma medida utilizada pelo Estado para desonerar os pequenos contribuintes, os produtores agropecuários e extrativos da

obrigação de efetuar o lançamento do imposto, concentrando suas atenções principalmente nos segmentos industrial e comercial.

Segundo Decreto 9.203/98 no seu art. 11º das operações alcançadas pelo Diferimento das cooperativas de produtores:

Art. 11. O lançamento e o pagamento do imposto, incidente nas sucessivas operações internas com os produtos enunciados nos arts. 5º, 6º, 8º e 9º, ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas promovidas por estabelecimentos de Cooperativas de Produtores que os houverem recebido dos seus associados.

§ 1º O benefício do diferimento estende-se às saídas promovidas por Cooperativas de Produtores, para estabelecimentos, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas, quanto aos produtos recebidos dos seus associados.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o diferimento fica condicionado a que o estabelecimento destinatário seja detentor de regime especial (art. 47, III, da Lei n. 1.810/97).

Conforme Decreto 9.895/2000 no seu art. 23, no que diz respeito as disposições finais:

Nos casos em que não esteja previsto o diferimento, a tributação das operações de saída internas com algodão em pluma, milheto, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e triticale, destinados a comercialização ou industrialização pelo destinatário, far-se-á pela carga tributária de doze por cento, exceto se a operação estiver alcançada por redução de base de cálculo ou crédito presumido, ressalvadas as hipóteses em que a operação esteja alcançada por outro benefício que resulte em uma carga tributária inferior.

## 2.7 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Segundo Oliveira (2015, p. 79) “o ICMS corresponde a um imposto que incide em todas as fases da cadeia comercial”. Assim, em uma cadeia comercial simples, o fabricante quando vende a mercadoria para o atacadista fica sujeito ao imposto, este quando vende para o varejista fica sujeito ao imposto e, por fim, o varejista quando vende ao consumidor final também tributa a sua operação.

O instituto da substituição tributária é atualmente utilizado de forma ampla e caracteriza-se pelo fato de a legislação estadual e do Distrito Federal atribuir a uma pessoa que seja vinculada ao fato gerador do ICMS, no caso acima o fabricante em relação ao atacadista e varejista, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que seria devido pelo(s) contribuinte(s) que realize uma operação que enseja a cobrança do ICMS (fato gerador), no citado exemplo o atacadista e o varejista em relação ao consumidor final (OLIVEIRA, 2015, p. 79).

De acordo com Souza (2018), “A Substituição tributária é a situação em que a lei atribui a obrigação tributária a uma terceira pessoa, que não o contribuinte natural”. Na substituição tributária têm-se as figuras de substituto e substituído:

Substituto é o contribuinte a quem a legislação atribui a responsabilidade por reter e recolher o tributo devido na operação ou prestação.

Substituído é o contribuinte que promove a operação, antecedente ou subsequente, objeto do regime de substituição tributária (SOUZA, 2018, pg. 19).

A substituição tributária pode se dar por antecipação ou por diferimento do tributo devido.

Na substituição tributária por antecipação, ocorre a cobrança do imposto antes da ocorrência do fato gerador. Esse tipo de substituição é também conhecido como substituição tributária para frente. Um exemplo de antecipação para frente é a substituição tributária do ICMS na venda de determinada mercadoria de estabelecimento atacadista para um varejista, na situação em que o vendedor está obrigado a reter o ICMS que só será devido na operação posterior, venda do varejista para consumidor (SOUZA, 2018, pg. 19).

### 2.7.1 Substituição Tributária por Diferimento

De acordo com Souza (2018), a substituição tributária por diferimento, a obrigação do recolhimento do tributo é adiada para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, devendo ser cumprida por contribuinte distinto do natural.

A substituição tributária por diferimento também é conhecida como substituição tributária para trás. A título de exemplo, pode-se mencionar uma operação de venda de leite de pecuarista para uma indústria de processamento de leite, que processa o leite e vende seus derivados para supermercados. Havendo diferimento do ICMS, o tributo que seria devido pelo pecuarista somente será recolhido pela indústria de processamento e quando houver a venda dos derivados do leite (SOUZA, 2018, pg. 19).

### 2.7.2 Regime Especial de Tributação

De acordo com o site Portal Tributário (SD), o regime especial de tributação é uma modalidade de tributação, onde determinado setor ou até atividade empresarial tem uma forma diferenciada de aplicação tributária, em relação aos demais contribuintes.

um exemplo típico de regime tributário especial é o Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive de obrigações acessórias (SITE PORTAL TRIBUTARIO, SD).

De acordo com o site Portal Tributário (SD), conhecer os regimes pode ser um diferencial para os empreendimentos, pois deles decorrem a suspensão de tributos e até a posterior conversão definitiva do benefício (conversão em alíquota zero), desde que satisfeitas as condições tributárias estabelecidas.

Conforme o site Portal Tributário (SD), para utilizar tais vantagens de forma segura e não gerar contingências futuras, é importante conhecer e dominar as condicionantes e o alcance de cada regime, pelo fato destes terem que satisfazer diversos requisitos para sua efetivação.

De acordo com o site Portal Tributário (SD), os regimes especiais de tributação, basicamente, são formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial em específico, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

### 2.7.3 Vantagens e desvantagens do Regime Especial de Tributação

Segundo Cruz (2018), existem diversos regimes tributários, entre eles, o Regime Especial de Tributação, também chamado de RET. Ele nada mais é que uma forma diferenciada de tratamento tributário dispensado a determinadas atividades ou setores da economia com a finalidade de diminuir impostos, unificar tributos e eliminar a burocracia na emissão de nota fiscal.

De acordo com o site CHC Advocacia (2018) o regime especial de tributação existe para que os governos federais, estaduais e municipais possam estimular a economia quando necessário, atraindo empresas para se instalar em regiões específicas ou até mesmo como uma forma de ajudar certos tipos de negócios a atravessar algumas crises.

O RET apresenta vantagens tanto para os empreendedores quanto para o fisco, que busca assegurar equilíbrio fiscal e uma boa economia. Em geral, porém, as vantagens de um Regime Especial de Tributação são:

- 1- O crédito presumido;
- 2- A possibilidade de transferência de créditos acumulados;
- 3- Suspensão e deferimento da incidência do tributo;
- 4- Maiores facilidades no cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- 5- Reduções nas bases de cálculo;
- 6- Pagamento de tributos utilizando prazos especiais (CRUZ, 2018).

De acordo com Albino (2021) algumas das desvantagens encontradas foram as exigibilidades de documentos:

Para concessão do benefício são impostas uma série de obrigações a serem cumpridas, tais como:  
Estorno de créditos das entradas, inclusive os já escriturados relativos aos produtos em estoque.  
Mudanças na emissão e destaque do ICMS nas notas fiscais (notas fiscais de estorno de créditos, observações e códigos de ajuste de ICMS)

Disposições específicas para produtos sujeitos à substituição tributária (dispensa do ICMS ST nas entradas e atribuição da responsabilidade do recolhimento nas saídas destinadas a contribuintes do ICMS).

Maior complexidade na apuração do ICMS, incluindo a segregação de cálculos em registros de sub-apuração no SPED Fiscal.

Obrigações de levantamento de estoques e cumprimento de obrigações acessórias para novos produtos incentivados.

Atendimento a condições específicas inseridas no RET para fruição do benefício (ALBINO, 2021).

#### 2.7.4 Regime Especial do Diferimento do ICMS

Segundo Cruz (2018), os incentivos fiscais são benefícios concedidos pelo Governo para estimular algum setor ou atividade econômica. Para isso, a administração pública oferece descontos, isenção, compensação e outros modelos que diminuem a carga tributária com o intuito de incentivar o investimento, o crescimento e a geração de empregos no Brasil.

Conforme anexo V do Regulamento do ICMS, Decreto 12.155/2006, no que diz respeito as disposições finais:

Art. 3º Nas operações de saída internas realizadas por estabelecimentos comerciais ou de cooperativa de produtores, com algodão em caroço, café em coco, milho, soja, trigo, triguilho e triticales, destinados a estabelecimento industrial detentor de regime especial, exceto estabelecimento industrializador de ração animal (art. 7º), o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização do estabelecimento industrial adquirente.

Art. 4º Nas remessas de algodão em caroço, café em coco, milho, soja, trigo, triguilho e triticales, realizadas por estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a remetente faça parte, desde que o estabelecimento destinatário seja detentor de regime especial (art. 47, III e § 1º, da Lei nº 1.810, de 1997), o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída ou a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, do estabelecimento destinatário, mediante a observância das regras relativas à apuração por período quinzenal dispostas neste Decreto. ( Alterado pelo art. 3º do Decreto nº 15.586, de 25.1.2021 – DOMS, de 27.1.2021 (Extra)

Segundo Decreto 12.155/2006, em seu art. 5º O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com algodão em caroço, caroço de algodão e café em coco, produzidos em território sul-mato-grossense, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes das respectivas industrializações, inclusive beneficiamento.

Art. 6º O lançamento e o pagamento do imposto incidente na primeira operação interna com milho e soja, promovida pelo estabelecimento produtor, observado o disposto no art. 2º deste Decreto, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento comercial ou de



cooperativa de produtores que os adquirirem diretamente do estabelecimento do produtor rural, desde que o destinatário, alternativamente:

I - possua regime especial ou autorização específica de dilação de prazo para pagamento do imposto;

II - esteja com cadastro ativo no Sistema de Monitoramento de Estoque de Produtos Agrícolas (SMEPA) previsto no Subanexo XIX - Da Prestação de Informações Relativas a Produtos Agrícolas Existentes em Estoque no Último Dia de Cada Mês, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 1998.

Art. 1º É dada nova redação aos seguintes dispositivos do Decreto n. 9.895, de 2 de maio de 2000:

I - aos §§ 1º e 2º do art. 6º, acrescentados pelo Decreto n. 11.556, de 2 de março de 2004:

“§ 1º No caso em que a saída subsequente à do estabelecimento produtor seja destinada a estabelecimento comercial ou cooperativa de produtores que possuam regime especial ou autorização específica concessivos de prazo para recolhimento do imposto relativo às operações de saída que promovam, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica estendido para o momento em que ocorrer a saída dos respectivos produtos do estabelecimento destinatário. (NR)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o estabelecimento remetente deverá indicar no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal o número e a data do Processo pelo qual foi deferido o regime especial ou concedida a autorização ao estabelecimento destinatário. (NR);

II - ao caput do art. 23:

Conforme anexo V do Regulamento do ICMS, Decreto 12.155/2006, no que diz respeito as condições para concessão:

Art. 5º - O contribuinte interessado na obtenção de regime especial deve:

I - quanto aos regimes facilitadores de cumprimento da obrigação principal:

a) apresentar requerimento, com a descrição circunstanciada do benefício pretendido, contendo a qualificação completa do requerente (inclusive endereço para correspondência e e-mail, se houver), instruído com os seguintes documentos:

1. cópia do documento de identidade e cópia do comprovante de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos sócios ou diretores da sociedade ou, se for o caso, do empresário individual;
2. cópia da procuração que confira os respectivos poderes, no caso em que o requerimento seja assinado por procurador;
3. cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
4. cópia do comprovante de residência dos sócios ou diretores;
5. cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembléia geral que elegeu a última diretoria, bem como de suas respectivas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica; ou cópia do documento que comprove o registro na junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), quando se tratar de pessoa que explora o estabelecimento como empresário individual;
6. certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), expedida nos últimos trinta dias anteriores à data do requerimento do regime especial, no caso de estabelecimentos localizados neste Estado;

7. comprovação do recolhimento da taxa, prevista no item 49.00 da tabela a que se refere o art. 187 da Lei nº1.810, de 22 de dezembro de 1997, referente à análise de pedidos de regime especial;

Conforme anexo V do Regulamento do ICMS, Decreto 12.155/2006, no § 9º - A concessão de regimes especiais de pagamento quinzenal do imposto às empresas comercializadoras de cereais condiciona-se, ainda, à observância do seguinte:

- I - funcionamento efetivo há mais de um ano, com recolhimentos do imposto nesse período;
- II - comprovação de posse, a qualquer título, de armazém, neste Estado, com capacidade mínima de duas mil toneladas, ou de capital social integralizado no valor equivalente a, no mínimo, 60.000 (sessenta mil) Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS).

Conforme anexo V do Regulamento do ICMS, Decreto 12.155/2006, no Art. 72 - As autorizações específicas visam a permitir a fruição dos seguintes tratamentos tributários, nas hipóteses em que esses favores fiscais estejam condicionados à autorização prévia da autoridade competente:

- I - diferimento do lançamento e pagamento do imposto para etapa ou etapas posteriores;
- II - redução de base de cálculo do imposto;
- III - crédito presumido, consistente em creditamento de valor determinado ou determinável, em substituição ao crédito do imposto decorrente de entrada de mercadorias ou de recebimento de serviços;
- IV - crédito outorgado, consistente em creditamento de valor determinado ou determinável, sem prejuízo do creditamento, parcial ou total, do crédito do imposto decorrente de entrada de mercadorias ou de recebimento de serviços;
- V - prazo para pagamento do imposto por período semanal, nas operações de saídas interestaduais de que trata o art. 75, III, do Regulamento do ICMS;
- VI - prazo de pagamento do imposto não condicionado a regime especial.
- VII - aplicação de percentual de valor de margem de valor diferenciado, para determinação da base de cálculo do imposto a ser retido e pago pelo regime de substituição tributária.

Conforme anexo V do Regulamento do ICMS, Decreto 12.155/2006, no Art. 73 - Os contribuintes interessados em autorização específica devem:

§ 2º - Para obter a concessão de autorização específica o contribuinte deve estar em dia com as suas obrigações tributárias perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - A concessão de autorização específica relativa ao prazo para pagamento do imposto condiciona-se também à aceitação plena, por parte do contribuinte, do Valor Real Pesquisado, para efeito de cálculo e pagamento do imposto.

§ 4º A concessão de autorização específica relativa a prazo para pagamento do imposto por período semanal à sem presas comercializadoras de cereais condiciona-se, ainda, à comprovação de posse, a qualquer título, de armazém, neste Estado, com capacidade mínima de duas mil toneladas, ou de capital social integralizado no valor equivalente a, no mínimo, 60.000

(sessenta mil) Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS).

## 2.8 PLANEJAMENTO

De acordo com Drucker (2000), o Sistema de Planejamento define a estrutura gerencial das atividades de planejamento, delimitando instrumentos que são os seus diversos elementos legais e estruturais, com o intuito de atingir um ou mais objetivos ou propósito (apud OLIVEIRA, VAZ, LEITE, EDUARDO, CASTRO, 2018, p. 4)

O planejamento, para Lima (2016), faz parte das funções administrativas (Planejar, Organizar, Direcionar e Controlar). Ele afirma que tal atividade é executada no presente e seu resultado é focado no futuro (apud OLIVEIRA et al., 2018)

Possui uma definição semelhante, ele afirma que planejar é definir previamente o que será colocado em prática, a forma como será executado, alcançando o resultado esperado lá na frente. Para tal é necessário que sejam utilizados recursos financeiros, humanos, tecnológicos, insumos – todos utilizados na hora do planejamento até a obtenção do resultado final (LACOMBRE, 2006).

Marques (2015) afirma que é fundamental as empresas desenvolverem diversos tipos de planejamentos, de modo que estes permitam o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e, proporcionem, continuamente, grandes resultados. Neste sentido, ele destaca os planejamentos Estratégico, Tático e Operacional, como três poderosos instrumentos para a efetiva Estratégia Empresarial (apud OLIVEIRA et al., 2018).

### 2.8.1 Planejamento Financeiro

De acordo com No caso do planejamento financeiro, ele visa atingir os objetivos traçados pelas empresas realizados através de históricos, aplicação de métodos e ferramentas.

Do ponto de vista de Gitman (2004, p. 92), o planejamento financeiro “oferece orientação para a direção, a coordenação, e o controle de providências tomadas pela organização para que atinja seus objetivos” (apud OLIVEIRA et al., 2018).

Segundo Bodie e Merton (1999, p. 416), “o planejamento financeiro é um processo dinâmico que percorre um ciclo de montagem de planos, sua implementação e revisão à luz dos resultados reais”. O planejamento estratégico é o ponto de partida de qualquer planejamento financeiro, visto que, é o responsável pelas diretrizes de desenvolvimento e crescimento (apud OLIVEIRA et al., 2018).

Brealey e Myers (1998) apresentam um conceito em que o planejamento financeiro é visto como um processo de:

- a) Análise das opções de financiamento e de investimento de que a empresa dispõe;
- b) Projeção das conseqüências das decisões presentes, de modo a evitar surpresas e a compreender a ligação entre as decisões presentes e futuras;
- c) Decisão sobre quais as alternativas a adotar (estas decisões estão incorporadas no plano financeiro final);
- d) Avaliação do desempenho subsequente face aos objetivos estabelecidos no plano financeiro (apud OLIVEIRA et al., 2018).

### 2.8.2 Planejamento Estratégico

Segundo Chiavenato (2000), o planejamento realizado no nível institucional da empresa recebe o nome de planejamento estratégico; os dirigentes, no nível institucional da empresa, então totalmente voltados para a tarefa primária da empresa de se defrontar com a incerteza gerada pelos elementos incontrolláveis e imprevisíveis do ambiente de tarefa da empresa e do ambiente geral (apud OLIVEIRA et al., 2018).

O planejamento estratégico é responsabilidade dos executivos de nível mais alto, que podem ser ajudados por assessores, organizações profissionalizadas, de grande porte, podem utilizar equipes ou departamentos de novos negócios para auxiliar os executivos; organizações participativas promovem o envolvimento de seus funcionários dos mais diferentes níveis nesse processo, o processo de planejamento é uma seqüência de análises e decisões (MAXIMIANO, 2000, apud OLIVEIRA et al., 2018).

### 2.8.3 Planejamento Tático

Para Chiavenato (2000), enquanto o planejamento tático procura amortecer as incertezas trazida do ambiente que circunda a empresa para assim, encaminhar para o planejamento o operacional os esquemas de tarefas e operações racionalizados e submetidos a um processo reducionista típico de abordagem de sistema fechado (apud OLIVEIRA et al., 2018).

Para realizar objetivos estratégicos e administrativos, é preciso definir atividades e recursos. Esse é o domínio do planejamento operacional; o processo de planejamento operacional consiste em definir como realizar objetivos, os planos operacionais contêm os seguintes elementos: objetivos específicos, atividades necessárias para realizar esses objetivos e recursos que devem ser mobilizados para realizar as atividades (MAXIMIANO, 2000, apud OLIVEIRA et al., 2018).

O Planejamento Tático é desenvolvido em níveis organizacionais inferiores tendo como principal finalidade a utilização eficiente dos recursos disponíveis para a consecução de objetivos previamente fixados.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

Segundo Gil (2019, p.55) “O delineamento de pesquisa refere-se à estratégia determinada para integrar os diferentes componentes do estudo de forma coerente e lógica, garantindo a efetiva abordagem do problema de pesquisa”.

Castro (2019, p.80) complementa que, a metodologia é a forma como a construção do conhecimento se desenvolverá e está embasada em uma perspectiva teórica, como o positivismo, o pós-positivismo, o interpretativismo e a pesquisa crítica, entre outras. A metodologia pode seguir uma abordagem quantitativa, qualitativa ou, até mesmo, um mix das duas (conhecido como “quali-quantit”).

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Segundo Lakatos e Marconi (2017), A pesquisa sempre parte de um tipo de problema, de uma interrogação. Dessa maneira, ela vai responder às necessidades de conhecimento de certo problema ou fenômeno. Várias hipóteses são levantadas e a pesquisa pode invalidá-las ou confirmá-las.

Segundo Gil (2019) as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses a serem testadas em estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e análises de casos. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas.

#### 3.2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Os procedimentos técnicos realizados neste estudo foram a pesquisa bibliográfica, através de livros, internet e artigos. Segundo Gil (2019, p.55) “O delineamento de pesquisa refere-se à estratégia determinada para integrar os diferentes componentes do estudo de forma coerente e lógica, garantindo a efetiva abordagem do problema de pesquisa”.

De acordo com Andrade (2010 p.134) o instrumento de pesquisa questionário pode ser utilizado do método de perguntas abertas que o entrevistado pode responder abertamente ou fechadas onde são feitas perguntas de sim ou não, é importante que as perguntas sejam diretas,

nítidas, objetivas para que não haja desentendimentos, além dos dois tipos de questões podem ser que haja a uma mesclagem dos dois tipos com isso o pesquisador consegue ter 'a vantagem de oferecer maior número de informações, sem dificultar grandemente a tabulação”.

### 3.3 ABORGAGEM DO PROBLEMA

Segundo Gil (2019) o método que foi aplicado para chegar a resposta do problema levantado compôs da coleta de dados classificados em qualitativa e quantitativa. Quantitativa, pois é aplicada a um grupo específico, neste caso uma empresa cerealista de grãos e qualitativa porque será utilizado a coleta de dados de maneira informal através de uma entrevista.

As pesquisas também podem ser classificadas segundo a natureza dos dados, determinado a existência de pesquisas quantitativas e qualitativas. As pesquisas quantitativas caracterizam-se pela utilização de números e medidas estatísticas que possibilitam descrever populações e fenômenos e verificar a existência de relação entre variáveis. As pesquisas qualitativas, por sua vez, caracterizam-se pela utilização de dados qualitativos, com o propósito de estudar a experiência vivida das pessoas e ambientes sociais complexos, segundo a perspectiva dos próprios atores sociais. (GIL, 2019)

Para Gil (2019, p. 63) “O estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”.

### 3.4 INSTRUMENTO DE COLETAS DE DADOS

Para a realização da pesquisa será utilizado como instrumento a coleta de dados, como o instrumento de coleta de dados será feita uma entrevista semi-estruturada direcionada a funcionária do departamento administrativo/financeiro da empresa em questão. Conforme Marconi e Lakatos (2011) “a entrevista caracteriza-se como uma conversação orientada em busca de informações necessárias para a pesquisa”.

Segundo Andrade (2010 p.132) A entrevista é instrumento importante para se conseguir informações de confiança. “Uma entrevista pode ter como objetivos averiguar fatos ou fenômenos, identificar, opiniões sobre fatos ou fenômenos; determinar, pelas respostas individuais, a conduta previsível em certas circunstâncias”. É importante definir se a entrevista vai ser gravada ou anotada.

A entrevista é uma das mais importantes dentre as técnicas disponíveis para a coleta de dados em pesquisas sociais. É também uma das mais curiosas, pois caracteriza-se por uma relação social muito atípica: duas pessoas que não se conhecem falam por um tempo relativamente longo e depois se separam para provavelmente não se reverem. Mas é exatamente essa estranheza que torna a entrevista uma técnica tão produtiva. O fato de o pesquisador estar fora da vida social do pesquisado é que o torna uma pessoa preparada para ouvir o que ele tem a dizer, até mesmo algumas de suas confidências (KVALE; BRINKMANN, 2014).

Ainda sobre a coleta de dados por meio de entrevista semi estruturada, Gil (2019, p.128) “Tipicamente refere-se às entrevistas abertas, em que as perguntas são previamente estabelecidas, mas não são oferecidas alternativas de resposta. Os entrevistadores podem respondê-las livremente”.

A empresa a qual foi feito o estudo de caso, surgiu após uma busca por empresas que conseguiram se enquadrar no regime especial dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, após conversa com um profissional da área, o mesmo apresentou o caso de um de seus clientes. Para se conseguir chegar aos resultados utilizamos um questionário em forma de entrevista com 10 perguntas para a funcionária responsável pela área administrativa/financeira da empresa, sendo que a mesma esteve a frente de conseguir tal enquadramento para a cerealista. A Cerealista precisou alugar um armazém na cidade de Maracaju, Estado do Mato grosso do Sul.

#### 4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

A pesquisa surgiu com o intuito de analisar as possíveis vantagens e desvantagens que uma empresa cerealista de pequeno porte teria ao se enquadrar no Regime Especial de Diferimento do ICMS. Escolhemos uma empresa cerealista de pequeno porte, localizada na cidade de Maracaju, estado do Mato Grosso do Sul.

Foi aplicado um questionário envolvendo perguntas abertas e fechadas, para a chefe de departamento administrativa/financeiro da empresa denominada X, pois a cerealista não quis se denominar, a responsável respondeu às perguntas através do Google Forms. Ao todo foram dez questões, com respostas dissertativas de apenas nove.

O procedimento de criação das questões teve embasamento no problema e nos respectivos objetivos, geral e específico. O desenvolvimento da coleta de dados realizou-se com os seguintes passos: coleta de dados por meio de entrevista aplicada a funcionária da área administrativa/financeira da empresa para extrair as informações necessárias e desenvolver a pesquisa e posterior identificação do resultado obtido.

Abaixo as referidas perguntas e suas respectivas respostas.

##### QUESTIONÁRIO

#### **1. Como você descreveria as vantagens que a cerealista em questão teve, após a concessão do Regime Especial do Diferimento do ICMS?**

*Resposta: “Extremamente importantes, pois, através do Regime obtemos maior facilidade para negociar, conseguimos trabalhar com mais segurança e sabendo que as pendências fiscais estão em dia”.*

De acordo com o site Portal Tributário (SD), o regime especial de tributação e uma modalidade de tributação, onde determinado setor ou até atividade empresarial tem uma forma diferenciada de aplicação tributária, em relação aos demais contribuintes.

Conforme o site Portal Tributário (SD), um exemplo típico de regime tributário especial é o Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), aplicável às



microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive de obrigações acessórias.

**Art. 1º** Os regimes especiais podem ser aplicados, a critério da Administração Fazendária e sob determinadas condições específicas, a requerimento do contribuinte interessado ou de ofício, com o objetivo de simplificar procedimentos ou de facilitar ou de compelir o cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, aumentando ou diminuindo o rigor da norma regulamentar aplicável, sem que disso resulte qualquer desoneração tributária (RICMS/MS, ANEXO V, CAP.1, P.1/35).

§ 3º Os efeitos do regime especial ou da autorização específica cessam.

De acordo com a resposta da entrevistada, podemos observar que o regime especial é algo muito importante que veio com intuito de facilitar de forma monetária as negociações entre os produtores rurais e as cerealistas dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, dentre algumas vantagens está a isenção do imposto do ICMS na compra e venda de grãos dentro do Estado, transferência do lançamento e do pagamento do imposto para a etapa posterior ou final de circulação de mercadoria ou de prestação de serviço, em alguns casos ele pode consistir em descontos, prazos diferenciados ou mesmo na isenção do pagamento do tributo, redução no custo de aquisição e venda. Porém, uma desvantagem é a não isenção em qualquer transação fora do estado.

## **2. Você observou alguma desvantagem?**

*Resposta: Não.*

De acordo com a resposta da entrevistada, a mesma não observa desvantagens dentro do regime especial, ao meu ver as únicas desvantagens são a não isenção em qualquer transação fora do estado, a serem de obrigações a serem cumpridas dentre deste regime.

Para concessão do benefício são impostas uma série de obrigações a serem cumpridas, tais como:

Estorno de créditos das entradas, inclusive os já escriturados relativos aos produtos em estoque.

Mudanças na emissão e destaque do ICMS nas notas fiscais (notas fiscais de estorno de créditos, observações e códigos de ajuste de ICMS)

Disposições específicas para produtos sujeitos à substituição tributária (dispensa do ICMS ST nas entradas e atribuição da responsabilidade do recolhimento nas saídas destinadas a contribuintes do ICMS).

Maior complexidade na apuração do ICMS, incluindo a segregação de cálculos em registros de sub-apuração no SPED Fiscal.

Obrigações de levantamento de estoques e cumprimento de obrigações acessórias para novos produtos incentivados.

Atendimento a condições específicas inseridas no RET para fruição do benefício (ALBINO, 2021).

Contudo, podemos observar diante do embasamento das duas questões que o regime especial apresenta mais vantagens do que desvantagens, o mesmo pode ser aplicado ao seu segmento empresarial, seus benefícios e obrigações para que se possa mensurar com segurança o benefício financeiro a ser auferido e as obrigações que a empresa deverá cumprir. Sendo assim, é de muita importância que a empresa quantifique o benefício em contrapartida às obrigações que lhe serão impostas. Verificando com clareza se o benefício é viável frente aos investimentos e esforços necessários, pois cada caso e um caso, muitas vezes para algumas empresas é mais viável do que inviável ou inverso.

### **3. Você encontrou dificuldades para obtenção do Regime Especial**

*Resposta: Sim.*

### **4. Se sim, quais foram as dificuldades encontradas?**

*Resposta: “A questão de regularização exigida pelo governo é bastante burocrática e o processo para liberação do regime leva um bom tempo”.*

De acordo com a resposta da questão 3 e 4, podemos observar que a principal dificuldade encontrada para se obter o regime foi a regularização e a gama de documentos exigida pelo governo.

**Art. 5º** - O contribuinte interessado na obtenção de regime especial deve:  
I - quanto aos regimes facilitadores de cumprimento da obrigação principal:  
a) apresentar requerimento, com a descrição circunstanciada do benefício pretendido, contendo a qualificação completa do requerente (inclusive endereço para correspondência e e-mail, se houver), instruído com os seguintes documentos:  
1. cópia do documento de identidade e cópia do comprovante de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos sócios ou diretores da sociedade ou, se for o caso, do empresário individual;  
2. cópia da procuração que confira os respectivos poderes, no caso em que o requerimento seja assinado por procurador;  
3. cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
4. cópia do comprovante de residência dos sócios ou diretores;  
5. cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembleia geral que elegeu a última diretoria, bem como de suas respectivas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica; ou cópia do documento que comprove o registro na junta Comercial do Estado de Mato

Grosso do Sul (JUCEMS), quando se tratar de pessoa que explora o estabelecimento como empresário individual;

6. certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), expedida nos últimos trinta dias anteriores à data do requerimento do regime especial, no caso de estabelecimentos localizados neste Estado;

7. comprovação do recolhimento da taxa, prevista no item 49.00 da tabela a que se refere o art. 187 da Lei nº1.810, de 22 de dezembro de 1997, referente à análise de pedidos de regime especial;

9. outros documentos ou informações solicitadas pelo Superintendente de Administração Tributária ou pelo Secretário de Estado de Receita e Controle, no interesse da Fazenda Pública, tais como.

9.3. certidão negativa de débitos com o Município onde se localiza o estabelecimento beneficiário, em nome da empresa no caso de pessoa jurídica, ou do titular, no caso de estabelecimento explorado por empresário;

9.5. cópia da declaração de bens e rendas do titular ou dos sócios, ou diretores, autenticada pela Receita Federal, relativa ao exercício imediatamente anterior ao do pedido do regime especial, nos casos em que a empresa esteja em funcionamento efetivo há menos de um ano ou que não tenha feito recolhimentos do imposto nos últimos doze meses contados da data do referido pedido;

Como podemos ver a relação de documentos é extremamente extensa e burocrático e requer tempo dos órgãos que disponibilizam tais documentos, mas mesmo com a intensa burocracia o retorno monetário e a isenção dos impostos é o fator determinante para se optar pelo enquadramento neste determinado regime.

## **5. Foi realizado algum tipo de planejamento?**

*Resposta: Sim.*

## **6. Caso a resposta anterior for sim, como foi realizado e qual planejamento foi utilizado?**

*Resposta: “Planejamento Financeiro, pois, como o governo exige uma série de medidas para estar apto para receber o Regime, a administração da empresa teve que disponibilizar de um orçamento para concluir as pendências e assim cumprir as exigências governamentais”*

De acordo com a resposta das questões 5 e 6, foi possível identificar tais embasamentos para se chegar a uma conclusão da importância de um planejamento dentro da empresa.

[...] o planejamento significa definir antecipadamente:

Os objetivos das ações preestabelecidas (O QUE se deseja alcançar);

A forma pela qual as ações serão desenvolvidas (COMO será feito);

Os meios físicos, tecnológicos, humanos e etc. e os recursos financeiros necessários (COM QUE e POR QUANTO será feito);

Os prazos de execução e as épocas de conclusão de cada etapa do plano (QUANDO será feito); e

Os responsáveis pela execução das etapas do plano (POR QUEM será feito) (MACHADO, 2008, p.22, APUD BRAGA, 1195, p. 228).

O planejamento é um conjunto de ações a serem executadas dentro de determinadas condições e cenários formulados, com a finalidade de medir de forma monetária os recursos financeiros necessários à empresa ou a qualquer âmbito que o planejamento se estenda, atribuir responsabilidades a quem couber é um dos pontos mais importantes para atingir os objetivos organizacionais fixados.

Dentro do planejamento existem várias classificações a qual está inclusa o planejamento financeiro, este planejamento é responsável por uma tomada de decisão que te leva a pensar em uma série de medidas contendo custos principalmente em imposto, visando um orçamento para concluir, por exemplo pendências e assim cumprindo as exigências impostas pelo governo e estar apto para receber tal benefício.

**7. Sabemos que as empresas de vocês dispõem da locação de um silo. Gostaria de saber como vocês chegaram à conclusão de que alugar seria mais viável do que construir?**

*Resposta: “Como precisávamos de uma solução rápida e ao fazer os orçamentos referentes a construção vimos que o menor prazo de entrega do silo construído era de 3 anos, a locação veio a ser a saída mais viável a curto prazo, pois precisávamos emitir as contra notas para os produtores que venderam grãos na empresa e o prazo máximo era de 3 meses. Sendo assim, a locação foi a saída mais viável”.*

Observou-se através da referente resposta que o planejamento realmente foi um ponto muito importante e crucial para definição de várias decisões dentro desta empresa, podemos destacar que o custo não entra em questão, mas sim a demora que ocorreria até a construção de um silo, com isso, provavelmente através de uma análise financeira futura foi possível identificar que era mais viável a rápida locação e enquadramento imediato no regime do que uma construção que duraria três anos.

Esse caso descrito não se retrata a todas as empresas, pois isso depende muito de planejamento, análise e quem são os beneficiários, como podemos observar na questão 8, a resposta da entrevistada e de que o porte não influenciou na escolha de locação ou construção, mas sim o retorno rápido de recuperação de crédito. Por exemplo uma cerealista de grande porte não dependeria de locação, mas sim, da

construção do seu próprio silo, pois muitas vezes o planejamento te leva a tal tomada de decisão, mas como já foi dito, “cada caso é um caso”.

#### **8. O porte da empresa influenciou na escolha de locação ao invés da construção?**

*Resposta: Não*

#### **9. Com relação a documentação exigida, você encontrou dificuldades para consegui-las?**

*Resposta: “Sim, pois a documentação era referente a vários órgãos governamentais, dessa maneira tivemos que correr de um lado para outro a fim de obter toda a papelada exigida. O enquadramento da empresa também teve que ser alterado, mudando de EIRELI para LTDA, então essas pequenas alterações demandaram um determinado tempo, que de certa forma impôs dificuldades”.*

Diante embasamento explanado na questão quatro, a documentação necessária para se conseguir o enquadramento de acordo com o portal da Sefaz/MS:

- [...] I - quanto aos regimes especiais facilitadores do cumprimento de obrigação principal:
- a) requerimento, com a descrição circunstanciada do benefício pretendido, contendo a qualificação completa do requerente (inclusive endereço para correspondência e e-mail, se houver), instruído com os seguintes documentos:
1. cópia do documento de identidade e cópia do comprovante de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos sócios ou diretores da sociedade ou, se for o caso, do empresário individual;
  2. cópia da procuração que confira os respectivos poderes, no caso em que o requerimento seja assinado por procurador;
  3. cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  4. cópia do comprovante de residência dos sócios ou diretores;
  5. cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembléia geral que elegeu a última diretoria, bem como de suas respectivas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica; ou cópia do documento que comprove o registro na junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), quando se tratar de pessoa que explora o estabelecimento como empresário individual;
  6. certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), expedida nos últimos trinta dias anteriores à data do requerimento do regime especial, no caso de estabelecimentos localizados neste Estado [...]

Notou-se que a grande quantidade de documentos é um fator de grande dificuldade para o enquadramento e muitas empresas não consegue se enquadrar nesse regime especial, devido a grande exigência de documentos junto ao governo.

Podemos observar ainda que ajustes dentro do nome razão empresarial deve ser feito, o que demanda tempo e gastos monetário, de acordo com a resposta da entrevistada.

**10. Se tiver outra consideração a respeito do assunto que queria complementar**

*Resposta: Sem resposta.*

Provavelmente todas as questões apresentadas acima foram respondidas de forma mais sucinta e breve possível, a entrevistada não teve nenhuma consideração ou tópico para chamar atenção.

## 5. CONCLUSÃO

Com as crescentes inovações na agricultura brasileira ao longo dos últimos anos, ocasionando aumento na produção de alimentos, especialmente na produção de alguns grãos, fazendo surgir uma grande procura por locais adequados para o armazenamento da produção, já que não consegue estocar as produções em épocas de safra para vender na entressafra, impossibilitando estabilidade nos preços das commodities e evitando grandes variações no mercado. Diante disso, se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre os incentivos fiscais disponíveis para as empresas armazenadoras de grãos em relação ao pagamento ou isenção de impostos.

Diante disso, entende-se que este regime especial do diferimento do ICMS, dispõem de maior número de vantagens do que desvantagens, ao meu ver é uma benfeitoria tributária criada pelo Estado para beneficiar tanto o produtor rural quanto a empresa cerealista, a única dificuldade encontrada foi a extensão obrigatória para com os documentos exigidos, um planejamento bem elaborado, seja ele financeiro, estratégico e operacional para que as decisões sejam tomadas da melhor forma possível, um exemplo seria a compra ou locação de um silo, que pode se ver que a escolha depende muito de cada empresa .

## 6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALBINO, Leandro Bitencourt. RET MG. **Benefícios da Redução do ICMS**. Site albinooliveira.com.br. 31 de Julho de 2021. Acessado em 08/12/2021.

AMARO, Luciano da S. **Direito tributário brasileiro** / Luciano Amaro. – 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

ANDR, Lins/Borges/. **Contabilidade Tributária: Um Enfoque Prático nas Áreas Federal, estadual e Municipal**. Grupo GEN, 2015. 9788597007756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007756/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

### ANEXO AO REGULAMENTO 005 REGIMES ESPECIAIS. **DOS REGIMES ESPECIAIS E DAS AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS**

Título: nova redação dada pelo Decreto nº 15.005/2018. Efeitos a partir de 25.05.2018. Acessado em 09/12/2021. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/34248fea4d6a6d2a04256b210079ce20/600571babede1e8b042571ea0047972e?OpenDocument>.

BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Vinícius Simões Borges Espinheira. **O Sistema Tributário Nacional e a Lei nº 13.655/2018: a contradição entre a exigência de segurança jurídica e a introdução do consequencialismo econômico na aplicação do Direito Tributário**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: Acesso em: 28/05/2021.

BRASIL, **Código tributário nacional**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil - São Paulo: Atlas, 2003.

CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 2. ed. – Brasília: **Dispositivos Constitucionais Lei no 5.172/1966 Legislação Correlata**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CONAB - **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos**, Brasília, DF, v. 9, safra 2021/22, n. 1 primeiro levantamento, outubro. 2021. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/armazenagem/rede-armazenadora-da-conab>

CONAB - **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Boletim de Monitoramento Agrícola**, Brasília, DF, v. 10, n. 9, set. 2021. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/armazenagem/rede-armazenadora-da-conab>. Acesso em: 06/12/2021.



CREPALDI, Silvio Aparecido, **Contabilidade rural: uma abordagem decisória**. 6. ed. atual. De acordo com as Leis nºs 11.638/0. São Paulo: Atlas, 2011.

CREPALDI, Silvio Aparecido: **Contabilidade rural: uma abordagem decisória** / Silvio Aparecido Crepaldi. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CRUZ, Carlos Henrique. Blog. 20/06/2018. **Regime Especial de Tributação: principais dúvidas**. Acessado em 09/12/2021. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/regime-especial-de-tributacao/>

DECRETO Nº 1.102. 21/11/1903. **Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.**

DECRETO Nº 13.114, DE 27 DE JANEIRO DE 2011. **Regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), e dá outras providências**. DOMS de 28.11.2011, p.1-2.

DECRETO Nº 15.219, DE 6 DE MAIO DE 2019. **Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao Regulamento do ICMS**, e institui o seu Subanexo Único - Das Garantias; altera dispositivo do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS; altera a redação de dispositivos do Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005; e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.542, DE 8 DE JULHO DE 1999. **Regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL e dá outras providências**. DOMS de 9.7.1999, p. 3-4.

FABRETTI, Láudio Camargo; Fabretti, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. São Paulo: Atlas, 2014. P.135-137.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. <https://granmilho.com.br/alugar-silo-de-armazenagem/>

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Levantamento sistemático da produção agrícola**, publicado em 11/11/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32183-primeira-projecao-preve-safra-recorde-de-graos-em-2022-puxada-pela-recuperacao-do-milho>.

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Levantamento sistemático da produção agrícola**, publicado em 11/11/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32183-primeira-projecao-preve-safra-recorde-de-graos-em-2022-puxada-pela-recuperacao-do-milho>.

ICMS, **Regulamento do ICMS de Santa Catarina**. SD. Acessado em 10/10/2021. Disponível em:  
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/7a2675fdf26e910204256b1f005348a7/d3cc39d3a6aeeda803256cc20066f1fb?OpenDocument>

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia de trabalho científico: **procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto, relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7a ed. – 6 a reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971. **Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações**

LEI ESTADUAL Nº 1.963, DE 11 DE JUNHO DE 1999. **Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL**; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº 3.984, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010. **Institui o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS)**, e dá outras providências.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional** e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990. Altera a legislação do **Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural**, e dá outras providências. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18023.htm)>. Acesso em: 14 de março de 2021.

LEI Nº 84.685 DE 06 DE MAIO DE 1980. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a **Propriedade Territorial Rural - ITR** e dá outras providências. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989)>. Acesso em: 15 de março de 2021.

LOPES, Fabio Martins. **Diferimento e suspensão do ICMS, mais semelhanças que diferenças**. Site [fabiomlopes.jusbrasil.com.br](http://fabiomlopes.jusbrasil.com.br). 2017. Acessado em 09/12/2021.

MARION, José Carlos. **Contabilidade rural: agrícola, pecuária e imposto de renda** / José Carlos Marion. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Alvares de. **Evolução da Armazenagem de Grãos no Brasil.**

14 de fev de 2017. Disponível em <

<https://blogs.canalrural.uol.com.br/embrapasoja/2017/02/14/evolucao-da-armazenagem-de-graos-no-brasil/>>. Acesso em 30 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, Mateus de Melo; VAZ, Taciana Altemari; LEITE, Luciano Admir Assunção; EDUARDO, Regis; CASTRO, Tainara Rigotti. **Principais Tipos de Planejamento e Controle Empresarial.** Campo Mourão/PR, 2018.

PADOVEZE, Clóvis Luís et al. **Contabilidade e gestão tributária.** São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2017.

PATURCA, Elaine Yasutake. **Caracterização das Estruturas de armazenagem de grãos: um estudo de caso no Mato Grosso.** São Paulo: 2014.

PONTUAL, Helena Daltro. Agência Senado. **Lei Kandir.** SD. Acessado em: 09/12/2021. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-kandir>

providências. (LEI KANDIR). Acessado em: 09/12/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)

REGULAMENTO - DECRETO N. 9.203, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998. Anexo ao Regulamento 002 (Versão Atual) **DO DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Acessado em 09/12/2021. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/34248fea4d6a6d2a04256b210079ce20/1902ab183fbe16a604257997004674fe?OpenDocument>. relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras.

RIBEIRO, Osni Moura Pinto: **Introdução à contabilidade tributária/Osni Moura Ribeiro/Mauro Aparecido Pinto.** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICMS/MS - REGULAMENTO DO ICMS. Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998. **REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.**

Disponível em

[aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/7a2675fdf26e910204256b1f005348a7/d3cc39d3a6aeeda803256cc20066f1fb?Ope...](http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/7a2675fdf26e910204256b1f005348a7/d3cc39d3a6aeeda803256cc20066f1fb?Ope...)

SEBRAE. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/> **mortalidade empresas.** Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

SOUZA, Edmilson Patrocínio de Contabilidade tributária: **aspectos práticos e conceituais** / Edmilson Patrocínio de Sousa. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

VALENTINA, José Donizete. CORRÊA, Rinaldi da Silva. **Guia para abertura de empresas: aspectos.** São Paulo: Atlas, 2019.

## 7. APÊNDICE

### 7.1 APÊNDICE A

#### **QUESTIONÁRIO SOBRE A CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL DO ICMS PARA UMA CEREALISTA X**

Olá,

Antes de começar, gostaria de agradecer seu interesse em contribuir com esta pesquisa. A mesma tem um objetivo acadêmico, ou seja, ela será usada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, sendo as informações prestadas sigilosas, e seus dados mantidos em anonimato.

Destacando, que não existe resposta certa e errada, somente gostaríamos de sua opinião sobre as perguntas abaixo.

Ao final da pesquisa estará reservado um espaço para preenchimento do seu e-mail, caso queira receber possíveis novos questionários, artigos e uma cópia desse estudo após sua conclusão.

Aluna: Felícia Aparecida Bogado Coronil

8º Semestre Ciências Contábeis

Faculdades Magsul - Ponta Porã/MS

Orientador: Aldecir da Silva Leite

1. Como você descreveria as vantagens que a cerealista em questão teve, após a Concessão do Regime Especial do Diferimento do ICMS?

2. Você observou alguma desvantagem?

3. Você encontrou dificuldades para obtenção do Regime Especial?

( ) Sim

( ) Não

4. Se sim, quais foram as dificuldades encontradas?

5. Foi realizado algum tipo de planejamento?

Sim

Não

6. Caso a resposta anterior for sim, como foi realizado e qual planejamento foi utilizado?

7. Sabemos que a empresa de vocês dispõe da locação de um silo. Gostaria de saber como vocês chegaram a conclusão de que alugar seria mais viável do que construir?

8. O porte da empresa influenciou na escolha de locação ao invés da construção?

9. Com relação a documentação exigida, você encontrou dificuldades para consegui-las?



10. Se tiver outra consideração a respeito do assunto que queria complementar.

8. ANEXOS

ANEXO A

1 de 1	UF: ESTADO DE CEREJAS EIRELI OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA SÃO: 13/08/2021 VALOR TOTAL: R\$ 114.922,00 DESTINATÁRIO: BRF S.A - AVENIDA SENADOR ATILIO TOLEDO-PR	<b>NF-e</b> N°. 000.000.259 Série 001
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> VF DA SOLEDADE CEREJAS EIRELI RODOVIA 164 KM 45, S/N ZONA RURAL - 79901-970 PONTA PORÁ - MS Fone/Fax:	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N°. 000.000.259 Série 001 Folha 1/1	CHAVE DE ACESSO <b>5021 0813 0906 4100 0126 5500 1000 0002 5911 0000 2595</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>150210026207183 - 13/08/2021 13:06:19</b>
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>Venda merc. adq. receb. terceiros</b>		150210026207183 - 13/08/2021 13:06:19
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>284502804</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		
NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	<b>13/08/2021</b>
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
<b>AVENIDA SENADOR ATILIO FONTANA, S/N</b>	<b>CENTRO</b>	<b>85900-900</b>
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
<b>TOLEDO</b>	<b>PR</b>	<b>9061482773</b>
UF	FONE / FAX	HORA DA SAÍDA
<b>PR</b>		<b>09:02:00</b>
<b>INFORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA</b>		
NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	
[REDACTED]	[REDACTED]	
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
<b>ROD MS 164 - KM 45, S/N</b>	<b>ZONA RURAL</b>	<b>79901-970</b>
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
<b>PONTA PORÁ</b>	<b>MS</b>	<b>284502804</b>
UF	FONE / FAX	
<b>MS</b>	<b>067</b>	
<b>INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA</b>		
NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	
<b>BRF S.A</b>	<b>01.838.723/0422-02</b>	
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
<b>AVENIDA SENADOR ATILIO FONTANA, S/N</b>	<b>ZONA RURAL</b>	<b>85900-900</b>
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
<b>TOLEDO</b>	<b>PR</b>	<b>9061482773</b>
UF	FONE / FAX	
<b>PR</b>		
<b>FATURA / DUPLICATA</b>		
Pagamento à Vista -		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.
<b>114.922,00</b>	<b>13.790,64</b>	<b>0,00</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	VALOR TOTAL DO IPI
<b>0,00</b>	<b>114.922,00</b>	<b>0,00</b>
VALOR TOTAL DA NOTA	<b>114.922,00</b>	
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>		
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT
<b>4 IRMAOS TRANSPORTES LTDA</b>	<b>(0) Emitente</b>	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF
<b>R ERNESTO DE MATOS CARVALHO</b>	<b>DOURADOS</b>	<b>MS</b>
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA
<b>37000</b>	<b>GRAOS</b>	
NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	<b>37.000,000</b>	<b>37.000,000</b>
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>		
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH
000000001	SOJA COMERCIAL	12019000
		Q/CST
		000
		CFOP
		6102
		UN
		KG
		QUANT
		37.000,0000
		VALOR UNIT
		1,0660000
		VALOR TOTAL
		114.922,00
		B/CÁLC ICMS
		114.922,00
		VALOR ICMS
		13.790,64
		VALOR IPI
		ALÍQ. ICMS
		12,00
		ALÍQ. IPI
<b>DADOS ADICIONAIS</b>		<b>RESERVADO AO FISCO</b>
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: Informação dos Tributos Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)R5 41371 92 REBOQUE 1: QAZ9C21 REBOQUE 2: QAZ9C25 Inf. Contribuinte: SOJA EM GRAOS A GRANIL SAFRA 2021 EMBARCADA NO ARMAZEM COOPACERES - CNPJ 08530615000131 - PARTICIPANTE DA MONSANTO-BAYER - CONTRATO NR: 2079 - NA CIDADE DE PONTA PORÁ - MS DESTINADA A BRF DE DOIS VIZINHOS - PR REMESSA COM FIM ESPECIFICO DE VENDA PROTOCOLO: 200593412 - 27/07/2020 Motorista IRINEU SANTOS DE OLIVEIRA CPF 0006042106 Placa OOM8279/MS		

ANEXO B

RECEBEMOS DE VF DA SOLEDADE CEREAIS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 17/11/2021 VALOR TOTAL: R\$ 524.666,29 DESTINATÁRIO: BRFS A - BR 463 KM 04 TREVO ANEL VIARIO SAIDA, S/N PARQUE ALVORADA DOURADOS-MS		<b>NF-e</b> <b>Nº. 000.000.410</b> <b>Série 001</b>											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
<i>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</i>													
 <b>VF DA SOLEDADE CEREAIS LTDA</b> RUA JOAQUIM FERREIRA DE AZAMBUIA, 1601 VILA JUQUITA - 79150-000 MARACARU - MS Fone/Fax: 6798552583		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>Nº. 000.000.410</b> Série 001 Folha 1/1											
		 CHAVE DE ACESSO <b>5021 1113 0906 4100 0126 5500 1000 0004 1011 0000 4102</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>150210037783702 - 17/11/2021 07:35:13</b>											
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b>													
<b>Venda de mercadorias</b>													
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ											
<b>284502804</b>		[REDACTED]											
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		CNPJ / CPF											
NOME / RAZÃO SOCIAL		DATA DA EMISSÃO											
[REDACTED]		<b>17/11/2021</b>											
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP											
[REDACTED]	<b>PARQUE ALVORADA</b>	<b>79823-490</b>											
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL											
<b>DOURADOS</b>	<b>MS</b>	<b>283480688</b>											
<b>FATURA / DUPLICATA</b>		HORA DA SAÍDA											
Pagamento à Vista -		<b>07:32:00</b>											
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>524.666,29</b>									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA								
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>524.666,29</b>								
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF								
<b>4 IRMAOS TRANSPORTES LTDA</b>		<b>(0) Emitente</b>			<b>38.471.340/0001-73</b>								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									
<b>R ERNESTO DE MATOS CARVALHO</b>		<b>DOURADOS</b>	<b>MS</b>	<b>284551287</b>									
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q-CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000000003	MILHO	10059010	041	5102	KG	424.831.0000	1,235860000	524.666,29	0,00	0,00		0,00	
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>						<b>RESERVADO AO FISCO</b>							
Inf. Contribuinte: Informação dos Tributos Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)R\$ 125919.91 ICMS DIF. COM BASE NO ANEXO 2 DECR. 5800 ART.6 LT A PORT DO REG.ESP. CONF. PROC. NT11/001223/2012 DE 30/08/2012 OPER. EFET COM SUSPENSAO DA CONTR. PIS/ COFINS CONF. LEI 10925/04 NORM.660/06 E/OU 12350/10 NORM.1157/11 E/OU LEI 12865/2013 RR MONSANTO APLIC EMPRESA PARTC COMUNICADO SAT. AUT. 660/00 FUNDERSUL E FUNDEMS DIFERIDO CONFORME DECRETOS													

ANEXO C





ANEXO D



ANEXO E



ANEXO F



ANEXO G

